



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.906702/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente A MOVIDROS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE VIDROS LTDA.
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE (RS)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/03/2004 a 31/03/2004

Ementa:

É *conditio sine qua non* a existência de um pagamento indevido ou a maior que o devido para que o contribuinte faça jus à repetição do indébito, a qual só pode ocorrer dentro do prazo decadencial previsto na legislação. Caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa de uma das partes. Ocorrendo tais condições, há direito a crédito. Por sua vez, o reconhecimento do crédito viabiliza a compensação até o limite do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Luis Carlos Shimoyama (Suplente) e Pedro Souza Bispo (Suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório da Resolução nº 3402-000.525, de 24/04/2013, *verbis*:

Trata-se de processo digitalizado, contendo a manifestação de inconformidade das fls. 3 e 4, apresentada tempestivamente em 28 de outubro de 2008, firmada por procurador, credenciado pelo mandato da fl. 19 e documentos das fls. 6 a 18 e 20, e instruída com os demais documentos das fls. 21 a 46, contestando o Despacho Decisório eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 791194492, da fl. 2, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHB) em 25 de setembro de 2008. A ciência do despacho referido ocorreu em 3 de outubro de 2008, conforme consta na fl. 47.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 02607.00032.130504.1.3.04-5252, em que foi solicitado/utilizado, a título de pagamento indevido ou a maior do IPI, o valor de R\$ 1.265,31, considerando legítima a parcela de R\$ 0,01. Consta no DDE que, a partir das características do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) discriminado no PER/DCOMP antes referido, foi localizado o pagamento nº 1572661361, no valor de R\$ 2.318,33, referente ao IPI (código de receita 1097) do período de apuração encerrado em 20 de março de 2004, arrecadado em 31 de março de 2004, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, no PER/DCOMP nº 25349.01687.130504.1.3.04-8551, com valor original utilizado em compensação de R\$ 841,89, e no PER/DCOMP nº 25131.79201.130504.1.3.04-5809, com valor original utilizado em compensação de R\$ 1.476,43, restando valor original disponível de R\$ 0,01, que foi o valor reconhecido para o PER/DCOMP objeto deste processo, inferior ao crédito pretendido e insuficiente para compensação dos débitos informados.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega o seguinte:

“

A exigência do crédito fiscal em discussão tem origem no PER/DCOMP nº 25349.01687.130504.1.3.04-8551 datado de 13/05/2004 onde se pleiteou a restituição, com compensação de valores pagos a maior a título de IPI.

Ocorre que, por ocasião das declarações de compensação subsequentes, houve equívoco no preenchimento das imediatas após a de origem do crédito inicial. Na situação notificada foram geradas declarações de compensação, onde não consta informado a declaração de compensação de origem do crédito. Assim exposto, estamos relacionando as declarações enviadas, que deveriam estar interligadas: A declaração original (PER/DCOMP nº 25349.01687.130504.1.3.04-8551),

PER/DCOMP nº 25131.79201.130504.1.3.04-5609 e
PER/DCOMP nº 02607.00032.130504.1.3.04-5252.

Portanto, em nome da verdade material dos fatos, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado no real valor declarado (DIPJ) e escriturado (LALUR), sob pena de haver um locupletamento por parte do agente arrecadador em detrimento do contribuinte.

Assim, não merece reconhecimento o valor ora exigido da contribuinte (R\$ 1.165,82 - principal), uma vez que o mesmo possui cobertura nas declarações PER/DCOMP mencionadas acima, devendo ser apreciada a documentação em anexo (conforme enumerados abaixo), para se estabelecer a verdade material dos fatos.”

Conclui, pedindo a reforma do DDE, para reconhecimento do direito creditório complementar e homologação integral da compensação.

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 10-35.341, de 04 de novembro de 2011, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/03/2004 a 31/03/2004

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DO IPI. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A insuficiência do crédito relativo a pagamento indevido do IPI, frente aos valores dos débitos informados no PER/DCOMP, justifica a não homologação parcial da compensação.

Diante da decisão proferida pela primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário alegando, em breve síntese que:

1) A declaração PER/DCOMP ao que relatório pretende fazer menção, sem dúvida é a declaração PER/DCOMP nº. 25131.79201.130504.1.3.04-5609, tendo ocorrido um erro de digitação na última sequência numérica, constando erroneamente o número 5809, quando correto seria, e é, 5609;

2) Resta claramente demonstrado pelas declarações já juntadas e que constam no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, que o crédito original utilizado na PER/DECOMP nº. 25131.79201.130504.1.3.04-5609 correspondeu ao valor de R\$ 215,72 (duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos).

3) Sendo reconhecido de forma correta valor compensado na PER/DCOMP nº. 25131.79201.130504.1.3.04-5609, o mérito do presente recurso será favorável ao contribuinte.

Termina sua petição recursal requisitando diligência para apuração da verdade dos fatos.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência para que o órgão de origem analisasse todos os documentos acostados aos autos no momento da manifestação de inconformidade e produzisse relatório conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado na Per/Dcomp nº 02607.00032.130504.1.3.04-5252.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo realizou a diligência e apresentou relatório conclusivo conforme solicitado por esse Colegiado.

O sujeito passivo tomou ciência do resultado da diligência e não se pronunciou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, a lide posta nos autos diz respeito a pedido de restituição cumulado com declarações de compensação.

Este Colegiado baixou o processo em diligência para análise de questões imprescindíveis para o julgamento da controversa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo realizou a diligência e apurou os fatos abaixo transcritos:

- a) *O contribuinte transmitiu, na data de 13/05/2004, as declarações de compensação nº 25349.01687.130504.1.3.04-8551, nº 25131.79201.130504.1.3.04-5609 e nº 02607.00032.130504.1.3.04-5252 (fls. 120 a 134);*
- b) *O contribuinte possuía um crédito inicial no montante de R\$ 2.318,33 do qual utilizou na primeira Dcomp o montante de R\$841,90, restando um saldo do crédito original no valor de R\$1.476,43 (fl. 121);*
- c) *Na segunda Dcomp apresentada, o contribuinte informou que o seu crédito original na data de transmissão era de R\$1.476,43, do qual utilizou o montante de R\$ 211,12, restando saldo do crédito original no montante de R\$ 1.265,31 (fl. 126);*

- d) *Na terceira Dcomp transmitida, o contribuinte informou que o seu crédito original na data de transmissão era de R\$1.265,31, o qual utilizou integralmente, não restando saldo credor (fl.131);*
- e) *Nos sistemas eletrônicos da RFB, o pagamento no montante de R\$2.318,33, objeto das declarações de compensação relacionadas acima, está sem saldo disponível (fl. 114). A utilização do pagamento ocorreu da seguinte forma: foram bloqueados os valores de R\$ 841,89 para a DCOMP nº 25349.01687.130504.1.3.04-8551, R\$212,28 para a DCOMP nº 25131.79201.130504.1.3.04-5609 e R\$0,01 para a DCOMP nº 02607.00032.130504.1.3.04-5252 (fls. 115 e 116). Foi reservado, ainda, o valor de R\$1.264,15 para o processo administrativo nº 11065.906702/2008-26 (fl. 116). Referido processo é o mesmo que está sob análise neste relatório;*
- f) *Que houve um erro nos sistemas de controle da RFB, quando foi efetuado o bloqueio de apenas R\$0,01 para a DCOMP nº 02607.00032.130504.1.3.04-5252, quando o correto seria o bloqueio de R\$1.264,16, que era o valor disponível do pagamento efetuado em 31/03/2004 no montante de R\$2.318,33, sob o código de receita 1097.*

Finaliza o relatório de diligência da seguinte forma:

Ante o exposto, conclui-se que existe crédito em favor do contribuinte no valor de R\$ 1.264,15 (Um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), que já se encontra reservado para o processo administrativo nº 11065.906702/2008-26 (fl.116). Neste contexto, cabe ressaltar que o contribuinte informou corretamente o crédito e a sua utilização nas declarações de compensação relacionadas anteriormente, o que não foi observado pelos sistemas de controle da RFB.

É de meridiana obviedade que o relatório fiscal nos indica que o recorrente possuía valores a restituir no valor de R\$ 1.264,15 para compensar o crédito tributário por ele declarado na Dcomp nº 02607.00032.130504.1.3.04-5252 e objeto do despacho decisório eletrônico nº 791194492, de 25/09/2008.

Diante desta quadro, convém tecer resumidas linhas sobre os institutos da restituição e da compensação.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, fatos que justificam uma eventual repetição do indébito, a idéia de restituir é para que ocorra um reequilíbrio patrimonial. O direito de repetir o que foi pago emerge do fato de não existir débito correspondente ao pagamento. Portanto, a restituição é a devolução de um bem que foi trasladado de um sujeito a outro equivocadamente. Deve ficar entre dois parâmetros, não podendo ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor,

tampouco ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. O ordenamento jurídico estabelece a obrigação de restituir a “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido”, e essa obrigação se extingue com a restituição do indevido ou com a decadência do direito.

A restituição do indevido pode ser feita por meio da compensação, que é uma forma indireta de extinção da obrigação, feita por uma via oblíqua. Doutrinariamente, a compensação é dividida em duas categorias: a legal e a convencional. A adotada pelo direito tributário é a legal, ou seja, presentes os pressupostos legais, ela se opera independentemente da vontade dos interessados. O conteúdo semântico do termo compensação, adotado pelo Código Tributário Nacional, tem os mesmos contornos do conceito consolidado no direito civil. Não se pode olvidar que os termos e conceitos jurídicos consolidados no direito privado não podem ser modificados pela lei tributária, conforme reza o art. 110 do CTN.

É pressuposto da compensação que os sujeitos possuam uma condição recíproca de credor e devedor. Existe uma contraposição de direitos e obrigações que, colocados na balança e equilibrados, se extinguem. Tal extinção assemelha-se ao pagamento, contudo um pagamento indireto pela exclusão de um débito em face do direito a um crédito. Nesta linha, pode-se inferir que compensar significa fazer um acerto no equilíbrio entre os débitos e os créditos que duas pessoas têm, ao mesmo tempo.

Portanto, temos como pressupostos de admissibilidade da compensação legal a reciprocidade dos créditos (obrigações), a liquidez das dívidas, a exigibilidade atual das prestações e a homogeneidade das prestações (fungibilidade dos débitos).

Após essa breve explanação, fica evidente que é *conditio sine qua non* a existência de um pagamento indevido ou a maior que o devido para que o contribuinte faça jus à repetição do indébito, a qual só pode ocorrer dentro do prazo decadencial previsto na legislação. Caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa de uma das partes. Não ocorrendo tais condições, não há direito a crédito. Por sua vez, sem crédito, a compensação fica prejudicada, pela falta do principal pressuposto legal, qual seja: a reciprocidade de credor e devedor entre as pessoas envolvidas.

No direito tributário nacional, a compensação está prevista na espécie denominada de “compensação legal”, e assim sendo constitui um direito subjetivo que pode ser exercitado por quem se encontre em situação hábil a pleiteá-la exigindo que sua obrigação tributária seja extinta em procedimento de compensação, conquanto que sejam preenchidos os seguintes requisitos legais:

- Especificidade, isto é, a existência de lei autorizativa específica;
- A estipulação de condições e garantias na lei autorizativa específica;
- Reciprocidade, ou seja, o sujeito passivo deve ser portador de créditos próprios oponíveis a outros créditos da Fazenda Pública;
- Liquidez, que se caracteriza pelos créditos devidamente quantificados e expressos em unidades monetárias;
- Certeza, diz respeito a sua constituição fundada na existência de uma relação jurídico tributária completamente definida;

- Exigibilidade irrestrita relativamente aos créditos vencidos e também vincendos de compensação.

Cumpre observar que o instituto da compensação de créditos tributários está previsto no art. 170 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que diz:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

É oportuno tecer algumas linhas acerca da história da compensação tributária. O Código Tributário Nacional arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as condições e garantias (art. 170 do CTN). Essa previsão encampa uma conotação de norma delineadora de simples perspectiva de direito, notadamente por ser dirigida à autoridade administrativa.

Com o escopo de fulminar qualquer conjectura voltada à atribuição de letra morta ao instituto da compensação em matéria tributária, em nível federal, houve a devida instrumentalização desse instituto jurídico, de modo que a Lei nº 8.383/91, por força do seu art. 66, passou a autorizar a autocompensação de indébitos tributários no âmbito do lançamento por homologação.

Assim, para que o contribuinte pudesse se valer do direito subjetivo à autocompensação de indébito tributário, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com alterações introduzidas pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, bastava, simplesmente, que o mesmo tivesse efetuado pagamento indevido ou maior de tributos e que a compensação se realizasse com débitos vincendos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Todavia, essa autocompensação deveria ficar demonstrada na contabilidade do sujeito passivo, tendo em vista o poder-dever do fisco de fiscalizar e verificar a regularidade da compensação, ou, sendo o caso, diante da apuração de eventuais irregularidades, cabendo-lhe notificar as diferenças e/ou excessos praticados. Desta forma, prova-se que ocorreu a autocompensação com a apresentação da respectiva escrituração nos livros fiscais.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigos 73 e 74, a Administração Tributária passou a admitir a compensação de créditos do sujeito passivo, perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da mesma Secretaria, vencidos ou vincendos, ainda que não fossem da mesma espécie e nem tivessem a mesma destinação constitucional.

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do

contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Regulamentando os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi baixado o Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, dispondo sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 1º. É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 7º. O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.”

A Secretaria da Receita Federal do Brasil normatizou os procedimentos de compensação mediante edição da IN/SRF nº 21, de 10/03/1997, alterada pela IN/SRF nº 73, de 15/09/1997.

Sempre que o contribuinte fosse detentor de um crédito perante SRFB podia utilizá-lo na liquidação ou amortização de débito do mesmo tributo ou de outro tributo.

Assim, a compensação poderia ser feita:

- Independentemente de requerimento, se relativo a tributo ou contribuição da mesma espécie e se o crédito fosse anterior ao débito (IN SRF nº 21, art. 14);
- Mediante requerimento do contribuinte: se relativo a tributo ou contribuição de espécie diferente (IN SRF nº 21, art 12). Neste caso, a compensação de débitos vincendos poderia ser efetuada desde que

não existissem débitos vencidos, ainda que parcelados (IN SRF nº 21, art.12, § 3º); quando o débito fosse anterior ao crédito (IN SRF nº 21, art.14, §7º); quando o débito for de outro contribuinte (IN SRF nº 21, art.15); quando o débito for decorrente de lançamento de ofício (IN SRF nº 21, art. 16);

- Em procedimento de ofício (IN SRF nº 21, art. 6º).

A partir de 01/10/2002, com a publicação da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, implementaram-se novas regras para a compensação:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”

Com essa alteração, a compensação passa a ser declarada pelo próprio contribuinte, por meio da entrega da “Declaração de Compensação” (eletrônica, pelo PER/DCOMP, a partir de 14/05/2003), na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A compensação realizada nesses moldes extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 01/10/2002, foram transformados em declaração de compensação, desde o seu protocolo, e os débitos a ela vinculados passaram para a condição de extintos sob condição resolutória.

De se observar que o Parecer PGFN/CAT nº 1.499, de 28/09/2005, em análise sobre diversos aspectos inerentes ao instituto da compensação, assim se manifestou sobre essas questões:

“143. Ante todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

(....)

c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RF, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação” (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);

c.3) aplica-se o entendimento retro, também, aos pedidos de compensação, pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou que não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela RF;

(...)

Retornando aos autos, ficou demonstrado pela Autoridade Fiscal que o recorrente possuía valores a restituir, fato que viabiliza a homologação da compensação até o limite do crédito conhecido.

Neste contexto, dou provimento parcial ao recurso para conferir o direito ao crédito remanescente do Per/Dcomp nº 25349.01687.130504.1.3.04-8551 e nº 25131.79201.130504.1.3.04-5609, nos termos do relatório de diligência fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, e para homologar a compensação do débito declarado na Dcomp nº 02607.00032.130504.1.3.04-5252, até o limite do crédito remanescente.

Processo nº 11065.906702/2008-26
Acórdão n.º **3402-002.327**

S3-C4T2
Fl. 214

É como voto.

Sala das Sessões, em 25/02/2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 27/02/2014 15:03:00.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 27/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 27/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/11/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1121.11234.JVPF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3F544C359A8A86157BCFA22CBCD2EC06C9FC10E2